



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PRPB**

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001430/2021-94

RECOMENDAÇÃO n. 019/2021¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos membros signatários, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, alínea d, e III, alíneas *b, d e e*; art. 6º, inciso XX; e no art. 39, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o **direito social fundamental à saúde** recebe *status* constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação** (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

CONSIDERANDO que são de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; **II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; III – participação da comunidade (Constituição Federal, artigo 198);

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos,

¹ Baseada na Recomendação n. 29, de 18 de novembro de 2021-PRGO.



imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II – **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador; III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (Constituição Federal, artigo 200);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I – definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; II – administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde; III – acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais; IV – **organização e coordenação do sistema de informação de saúde**; V – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; VI – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador; VII – participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente; VIII – elaboração e atualização periódica do plano de saúde; IX – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; X – elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde; XI – elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública; XII – realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal; XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; XIV – implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XV – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente; XVI – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde; XVII – **promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde**; XVIII – promover a articulação da política e dos planos de saúde; XIX – realizar pesquisas e estudos na área de saúde; XX – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária; XXI – **fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial** (Lei federal no 8.080/90, artigo 15);

CONSIDERANDO que à **direção nacional** do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: I – formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição; II – participar na formulação e na implementação das políticas: a) de controle das agressões ao meio ambiente; b) de saneamento básico; e c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho; III – **definir**



e **coordenar os sistemas**: a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; b) de rede de laboratórios de saúde pública; c) de vigilância epidemiológica; e d) vigilância sanitária; IV – participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana; V – participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador; VI – **coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica**; VII – **estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**; VIII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano; IX – promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde; X – formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; XI – identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde; XII – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; XIII – **prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional**; XIV – elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde; XV – promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; XVI – normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XVII – **acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais**; XVIII – **elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal**; XIX – estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal (Lei federal no 8.080/90, artigo 16);

CONSIDERANDO que à **direção estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; II – **acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS)**; III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; IV – **coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; e d) de saúde do trabalhador**; V – participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana; VI – participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico; VII – participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho; VIII – em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde; IX – identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; X – coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; XI – **estabelecer normas, em caráter**



suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; XII – formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano; XIII – **colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras**; XIV – o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada (Lei federal no 8.080/90, artigo 17);

CONSIDERANDO que à **direção municipal** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – **planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde**; II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV – executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e) de saúde do trabalhador; V – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; VI – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; VII – formar consórcios administrativos intermunicipais; VIII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; IX – **colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras**; X – observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XI – **controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde**; XII – **normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação** (Lei federal no 8.080/90, art. 17);

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979/20 prevê que as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (artigo 3º, § 1º);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece parâmetros técnicos da Organização Mundial de Saúde e de diversos países, sem prejuízo dos que se elaborem a partir de estudos científicos provenientes de outras fontes abalizadas, para desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia do COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando o enfrentamento à propagação do vírus, às doenças que causa e suas consequências sociais, econômicas, institucionais;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, são computados os seguintes números, acumulados até a data de 29 de novembro de 2021: no mundo²: casos: 262.163.300, óbitos: 5.221.650; no Brasil³: casos: 22.080.906, óbitos: 614.278; no Estado da Paraíba⁴: casos: 460.469, óbitos: 9.526;

²<https://www.worldometers.info/coronavirus/>, acesso em 29/11/2021

³https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, acesso em 29/11/2021

⁴<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>, acesso em 29/11/2021



CONSIDERANDO que ainda vigora, no Estado da Paraíba, o Estado de Calamidade Pública decorrente da Covid-19, conforme Decreto n. 41.806, de 3 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o surgimento da nova variante denominada Ômicron, classificada como “variante de preocupação” pela Organização Mundial de Saúde, o que pode significar: a) aumento da transmissibilidade ou alteração prejudicial na epidemiologia da Covid-19, b) aumento da virulência ou mudança na apresentação clínica da doença; e/ou c) diminuição da eficácia das medidas sociais e de saúde pública ou diagnósticos, vacinas e terapias disponíveis⁵;

CONSIDERANDO que a OMS lançou alerta para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022⁶;

CONSIDERANDO que não é possível excluir a possibilidade da pandemia recrudescer, nos próximos meses e durante o ano de 2022, ocasionando aumento de casos e óbitos, semelhantemente ao que acontece em outros países;

CONSIDERANDO que se percebem comportamentos de membros da população paraibana no sentido de abandonar os cuidados preventivos à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO, com efeito, que são motivos de preocupações as notícias de que em diversos Estados e Municípios estão sendo programadas grandes festividades para o réveillon de 2021-2022⁷, bem como para o carnaval de 2022⁸, eventos que historicamente se perfazem com intensas aglomerações sociais;

CONSIDERANDO que se faz premente a confecção de um plano estadual específico para as festividades mencionadas, o qual deverá prever as medidas e as correspondentes formas de fiscalização;

CONSIDERANDO que no Estado da Paraíba já está em vigor a Lei n. 12.083/2021, que prevê, em seu artigo 4º, a possibilidade de restrição de direitos, tais como proibição de frequentar bares, restaurantes, casas de show, boates e congêneres, tendo sido regulamentada na data de hoje pelo Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que é preciso garantir que órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os entes privados que de alguma forma tenham alguma responsabilidade no enfrentamento da pandemia de COVID-19, atuem com prudência, segurança, cautela, eficiência, cumprindo os mandados constitucionais e legais, a fim de assegurar em caso de realização de eventos autorizados para iniciativa privada, sejam organizados e realizados em condições de segurança sanitária, face à referida pandemia;

CONSIDERANDO que o art. 132 do Código Penal comina pena de três meses a um ano de detenção para quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente; e o art. 268 do Código Penal comina pena de um mês a um ano de detenção e multa para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de

⁵<https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/11/26/oms-declara-a-b11529-como-variante-de-preocupacao-e-da-o-nome-de-omicron.ghtml>, acesso em 29/11/2021

⁶<https://veja.abril.com.br/saude/oms-alerta-situacao-preocupante-na-europa-de-novo-o-epicentro-da-covid-19/>, acesso em 29/11/2021

⁷<https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/cidades-brasileiras-se-preparam-para-realizar-reveillon-2021-2022>, acesso em 29/11/2021

⁸<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/capitais-estudam-carnaval-de-2022-sem-restricoes-confira-planejamentos/>, acesso em 29/11/2021.



doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim, a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

RESOLVE **recomendar** ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Geraldo Antônio de Medeiros, enquanto autoridade central, em âmbito estadual, a elaboração de diretriz técnica, com protocolos atualizados, para a execução de ações, de abrangência estadual, pelos entes privados e sociedade em geral, a fim de que as festividades populares de réveillon de 2021-2022 e carnaval de 2022, em especial em locais públicos, só sejam realizadas se for possível aferir temperatura dos presentes, apresentação do cartão de vacinação e outras medidas de segurança sanitária comprovadamente eficazes para evitar o recrudescimento da pandemia de COVID-19, notadamente aumento de casos e óbitos, aceleração de contágio, sobrecarga do sistema de saúde.

RESOLVE **recomendar** ainda ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Geraldo Antônio de Medeiros, que na diretriz acima referenciada sejam indicados, de forma clara, objetiva e acessível à consulta pública, os critérios de monitoramento do cenário pandêmico no Estado e condições que poderão ocasionar a suspensão de eventos, ainda que agendados anteriormente.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente no contexto da pandemia.

Nos termos do **art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993**, fica estabelecido **o prazo de 05 (cinco) dias** para que seja informado ao Ministério Público Federal, por intermédio da PRDC-PB, o acatamento ou não da recomendação, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Registros e comunicações necessárias.

Cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

(assinado eletronicamente)

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)

RODOLFO ALVES SILVA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00049493/2021 RECOMENDAÇÃO nº 19-2021**

Signatário(a): **RODOLFO ALVES SILVA**

Data e Hora: **01/12/2021 18:28:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **01/12/2021 15:19:27**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b06ee164.881538b4.70757a80.425eda62